Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO**

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

(JO L 109 de 19.4.2001, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão de 13 de Maio de 2002	L 127	3	14.5.2002
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão de 3 de Fevereiro de 2003	L 28	30	4.2.2003
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 37/2004 da Comissão de 9 de Janeiro de 2004	L 6	3	10.1.2004
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 53/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	24	13.1.2004
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	30	13.1.2004
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 2256/2004 da Comissão de 14 de Outubro de 2004	L 385	24	29.12.2004
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2279/2004 da Comissão de 30 de Dezembro de 2004	L 396	38	31.12.2004
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 241/2005 da Comissão de 11 de Fevereiro de 2005	L 42	11	12.2.2005
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 503/2005 da Comissão de 31 de Março de 2005	L 83	13	1.4.2005
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 1460/2005 da Comissão de 8 de Setembro de 2005	L 233	11	9.9.2005
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 19/2006 da Comissão de 6 de Janeiro de 2006	L 4	7	7.1.2006
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1712/2006 da Comissão de 20 de Novembro de 2006	L 321	7	21.11.2006
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 1338/2007 da Comissão de 15 de Novembro de 2007	L 298	11	16.11.2007
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 1154/2009 da Comissão de 27 de Novembro de 2009	L 313	52	28.11.2009
►**M15**	Regulamento (UE) n.º 449/2010 da Comissão de 25 de Maio de 2010	L 127	1	26.5.2010
►**M16**	Regulamento de Execução (UE) n.º 1351/2011 da Comissão de 20 de Dezembro de 2011	L 338	29	21.12.2011

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 33 de 2.2.2002, p. 39 (747/2001)
►**C2** Rectificação, JO L 166 de 28.6.2005, p. 14 (209/2003)
►**C3** Rectificação, JO L 295 de 18.9.2004, p. 38 (53/2004)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Protocolos Complementares dos Acordos de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia ([1]), a República Árabe do Egipto ([2]), o Reino Hachemita da Jordânia ([3]), a República Árabe Síria ([4]), por outro, bem como o Protocolo Complementar do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ([5]), prevêem concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(2) O Protocolo que fixa as condições e os processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ([6]), complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3192/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários de Chipre ([7]), prevê igualmente concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia ([8]), acelerou o processo de desmantelamento pautal e previu um aumento dos volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência estabelecidos nos protocolos dos acordos de cooperação ou de associação com os países mediterrânicos em causa.

([1]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 1.
([2]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 10.
([3]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 18.
([4]) JO L 327 de 30.11.1988, p. 57.
([5]) JO L 81 de 23.3.1989, p. 2.
([6]) JO L 393 de 31.12.1987, p. 1.
([7]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 9.
([8]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 9.

▼B

(4) As disposições relativas à importação para a Comunidade de laranjas originárias de Chipre, do Egipto e de Israel foram adaptadas pelos acordos sob a forma de troca de cartas concluídos entre a Comunidade Europeia e Chipre ([1]), entre a Comunidade Europeia e o Egipto ([2]) e entre a Comunidade Europeia e Israel ([3]).

(5) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas ([4]), prevê concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais.

(6) O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([5]), por outro, bem como os acordos euro-mediterrânicos que criam uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia ([6]), o Reino de Marrocos ([7]) e o Estado de Israel ([8]), por outro, prevêem concessões pautais, algumas das quais podem ser concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(7) As referidas concessões pautais são aplicadas pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes pautais ([9]), e pelo Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que estabelece uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([10]).

(8) Uma vez que os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 foram por várias vezes objecto de alterações substanciais, é necessário presentemente reformulá-los e simplificá-los em conformidade com a Resolução do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, relativa à simplificação e racionalização das regulamentações e dos procedimentos aduaneiros da Comunidade ([11]). No interesse de racionalizar a execução das medidas pautais em causa, as disposições relativas aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários devem ser agrupadas num único regulamento que tem em conta as subsequentes alterações dos regulamentos acima referidos em conjugação com as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric.

([1]) JO L 89 de 4.4.1997, p. 1.
([2]) JO L 292 de 15.11.1996, p. 31.
([3]) JO L 327 de 18.12.1996, p. 3.
([4]) JO L 86 de 20.3.1998, p. 1.
([5]) JO L 187 de 16.7.1997, p. 3.
([6]) JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.
([7]) JO L 70 de 18.3.2000, p. 2.
([8]) JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.
([9]) JO L 199 de 2.8.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão (JO L 68 de 16.3.2000, p. 46).
([10]) JO L 96 de 28.4.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 800/2000 da Comissão (JO L 96 de 18.4.2000, p. 33).
([11]) JO C 332 de 7.11.1996, p. 1.

▼B

(9) Uma vez que os referidos acordos preferenciais são concluídos por prazo ilimitado, não se deverá limitar o prazo de vigência do presente regulamento.

(10) O benefício das concessões pautais está subordinado à apresentação, às autoridades aduaneiras, da prova de origem pertinente, tal como previsto nos acordos preferenciais concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos em causa.

(11) Os referidos acordos preferenciais prevêem que, quando uma quantidade de referência é excedida, a Comunidade possa, no período preferencial seguinte, substituir a concessão concedida no âmbito dessa quantidade de referência por um contingente pautal de igual quantidade.

(12) Em resultado dos acordos concluídos no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum tornaram-se, para determinados produtos, tão favoráveis quanto as concessões pautais que lhes eram concedidas no âmbito dos acordos preferenciais mediterrânicos. Por conseguinte, não é necessário continuar a prever a gestão do contingente pautal para a carne de peru, preparada ou conservada, originária de Israel ou da quantidade de referência para as ervilhas para sementeira, originárias de Marrocos.

(13) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações significativas. Com a preocupação de simplificar e de publicar em tempo útil os regulamentos de execução dos contingentes pautais e das quantidades de referência comunitários previstos nos novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou noutros actos em matéria de regimes preferenciais, concluídos entre a Comunidade e os países mediterrânicos, e na medida em que esses actos já especificam os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade, dever-se-á prever que a Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité do Código Aduaneiro, possa proceder a quaisquer alterações e ajustamentos técnicos necessários do presente regulamento. Isto não tem qualquer influência no procedimento específico previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ([1]).

(14) O Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([2]), codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras, e de vigilância das importações preferenciais.

([1]) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

([2]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

▼B

(15) Por uma questão de celeridade e eficiência, as comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão devem, tanto quanto possível, realizar-se por via electrónica.

(16) O benefício das concessões pautais concedido às rosas de flor grande, às rosas de flor pequena, aos cravos unifloros (*bloom*) e aos cravos multifloros (*spray*) está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura, originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([1]).

(17) Os vinhos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia com uma denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, conforme com o modelo especificado no acordo preferencial, ou do documento V I 1 ou do extracto V I 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas ([2]).

(18) O benefício do contingente pautal para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento V I 1 ou no extracto V I 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão.

(19) A decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia ([3]), prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([4]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6

Artigo 1.º

Concessões pautais concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários

Os produtos originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia, do Egipto, da Jordânia, da Síria, do Líbano, de Israel, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza e da Turquia enumerados nos anexos I a IX do presente regulamento, introduzidos em livre prática na Comunidade, podem beneficiar da isenção ou de taxas reduzidas de direitos aduaneiros nos limites de contingentes pautais ou no âmbito das quantidades de referência comunitários, durante os períodos e em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

([1]) JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).
([2]) JO L 343 de 20.12.1985, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).
([3]) JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.
([4]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼**M16**

Artigo 1.º-A

Suspensão da aplicação de contingentes pautais e de quantidades de referência aplicáveis a certos produtos originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A aplicação de contingentes pautais e de quantidades de referência estabelecidos para certos produtos originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza é suspensa temporariamente durante um período de dez anos a contar de 1 de Janeiro de 2012.

No entanto, em função do futuro desenvolvimento económico da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, pode ser considerada uma eventual prorrogação por um período adicional mínimo de um ano antes do termo do período de dez anos, como previsto no Acordo sob a forma de troca de cartas aprovado em nome da União pela Decisão 2011/824/UE do Conselho ([1]).

▼**M10**

Artigo 3.º

Condições especiais para beneficiar de contingentes pautais para determinados vinhos

Para beneficiar dos contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I a III, com os números de ordem 09.1001, 09.1107 e 09.1205, os vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, emitido pelas autoridades competentes argelinas, marroquinas ou tunisinas, em conformidade com o modelo previsto no anexo XII, ou do documento VI 1 ou do extracto VI 2, anotados em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001.

▼**M3**

Artigo 3.ºA

Disposições especiais para contingentes pautais para tomates originários de Marrocos

No que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 introduzidos em livre prática entre 1 de Outubro e 31 de Maio (a «campanha de importação»), os saques sobre os contingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1104 durante, respectivamente, os períodos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro e 1 de Janeiro a 31 de Março, deixam de poder efectuar-se a 15 de Janeiro e no segundo dia útil na Comissão após 1 de Abril de cada ano. No dia útil seguinte na Comissão, os serviços da Comissão fixam o saldo não utilizado de cada um desses contingentes pautais e colocam-no à disposição no âmbito do contingente pautal adicional aplicável a cada campanha de importação com o número de ordem 09.1112.

A partir dessas datas respectivas, os eventuais saques retroactivos sobre contingentes pautais mensais que deixaram de se aplicar e as eventuais transferências dos volumes não utilizados dos referidos contingentes serão efectuados a título do contingente pautal adicional aplicável a essa campanha de importação.

([1]) JO L 328 de 10.12.2011, p. 2.

▼B

Artigo 4.º

Gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência

1. Os contingentes pautais referidos no presente regulamento são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Os produtos introduzidos em livre prática com benefício de taxas de direito preferenciais, em particular as previstas no âmbito das quantidades de referência referidas no artigo 1.º, estão sujeitos à vigilância comunitária em conformidade com o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decidirá a que produtos, para além dos abrangidos pelas quantidades de referência, se aplicará essa vigilância.

3. As comunicações relativas à gestão dos contingentes pautais e das quantidades de referência entre os Estados-Membros e a Comissão efectuar-se-ão, tanto quanto possível, por via electrónica.

Artigo 5.º

Atribuição de competências

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, pode adoptar as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, designadamente:

a) Alterações e ajustamentos técnicos que as mudanças dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric tornam necessários;

b) Adaptações que a entrada em vigor de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou quaisquer outros actos concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos e adoptados pelo Conselho tornam necessárias, quando esses acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos do Conselho especificarem os produtos que podem beneficiar das preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade.

2. As disposições adoptadas em conformidade com o n.º 1 não autorizam a Comissão a:

a) Transportar as quantidades preferenciais de um para outro período;

b) Transferir quantidades no âmbito de um contingente pautal ou de uma quantidade de referência para um outro contingente pautal ou para uma outra quantidade de referência;

c) Transferir quantidades de um contingente pautal para uma quantidade de referência e vice-versa;

▼B

d) Alterar os calendários estabelecidos no âmbito de acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos do Conselho;

e) Adoptar legislação que afecte os contingentes pautais geridos por licenças de importação.

Artigo 6.º

Comité de Gestão

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ([1]), a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Colaboração

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de dar cumprimento ao presente regulamento.

Artigo 8.º

Revogações

Os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 são revogados.

As referências aos Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 devem ser consideradas como feitas ao presente regulamento e interpretadas de acordo com a tabela de correspondência que figura no anexo XIII.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários referidos no anexo III com os números de ordem 09.1211, 09.1215, 09.1217, 09.1218, 09.1219 e 09.1220.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

▼M10

ANEXO I

ARGÉLIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Quando estiverem indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A

Contingentes pautais

N.º de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.1002	0409 00 00		Mel natural	de 1.1. a 31.12.	100	Isenção
09.1004	0603		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12.	100	Isenção
09.1005	0604		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12.	100	Isenção
09.1006	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1. a 31.3.	5 000	Isenção
09.1007	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1. a 31.12.	1 000	Isenção (1)
09.1008	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11. a 31.3.	500	Isenção
09.1009	1509 1510 00		Azeite e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	de 1.1. a 31.12.	1 000	Isenção

▼M10

N.º de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.1010	ex 1512 19 90	10	Óleo de girassol refinado	de 1.1. a 31.12.	25 000	Isenção
09.1011	2002 10 10		Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1. a 31.12.	300	Isenção
09.1012	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, mas não inteiros nem em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	de 1.1. a 31.12.	300	Isenção
09.1013	2009 50		Sumo de tomate	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
09.1014	ex 2009 80 35 ex 2009 80 38 ex 2009 80 79 ex 2009 80 86 ex 2009 80 89 ex 2009 80 99	40, 91 93, 97 40, 80 50, 80 50, 80 15, 92	Sumo de damascos	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção ([1])
09.1001	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 84 ex 2204 21 85	71 71 51 71	Vinhos com um dos seguintes certificados de denominação de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1. a 31.12.	224 000 hl	Isenção

▼M10

N.º de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.1003	2204 10 19 2204 10 99		Outros vinhos espumantes	de 1.1. a 31.12.	224 000 hl	Isenção
	2204 21 10 2204 21 79		Outro vinho de uvas frescas			
	ex 2204 21 80	71 79 80				
	2204 21 84					
	ex 2204 21 85	71 79 80				
	ex 2204 21 94	20				
	ex 2204 21 98	20				
	ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65	10				
	ex 2204 29 75 2204 29 83	10				
	ex 2204 29 84	20				
	ex 2204 29 94	20				
	ex 2204 29 98	20				
	ex 2204 29 99	10				

([1]) A isenção aplica-se apenas aos direitos *ad valorem*.

▼M10

PARTE B

Quantidades de referência

N.º de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direitos da quantidade de referência
18.0410	0704 10 00		Couve-flor e brócolos, frescos ou refrigerados	de 1.10. a 14.4. e de 1.6. a 31.12	1 000	Isenção
	0704 20 00		Couve de Bruxelas, fresca ou refrigerada	de 1.1. a 31.12.		
	0704 90		Outras couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brássica, frescos ou refrigerados	de 1.1. a 31.12.		
18.0420	0709 52 00		Trufas, frescas ou refrigeradas	du 1.1. au 31.12.	100	Isenção
18.0430	ex 2005 10 00	10 20 40	Espargos, cenouras e misturas de produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0440	ex 2005 10 00	30 80	Outros produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto espargos, cenouras e misturas de produtos hortícolas	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0450	2005 51 00		Feijão em grão, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0460	2005 60 00		Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0470	2005 90 50		Alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0480	2005 90 60		Cenouras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção

▼M10

N.º de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direitos da quantidade de referência
18.0490	2005 90 70		Misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0500	2005 90 80		Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0510	2007 91 90		Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento de citrinos, de teor de açúcares inferior ou igual a 13 %, em peso, excepto preparações homogeneizadas	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0520	2007 99 91		Purés e compotas de maçã, de teor de açúcares inferior ou igual a 13 %, em peso	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção
18.0530	2007 99 98		Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento de outros frutos, de teor de açúcares inferior ou igual a 13 %, em peso, excepto preparações homogeneizadas	de 1.1. a 31.12.	200	Isenção

▼M3

ANEXO II

MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

▼M9

PARTE A: **Contingentes pautais**

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1135			Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:	de 15.10.2003 a 31.5.2004	3 000	Isenção
	0603 10 10		— Rosas			
	0603 10 20		— Cravos			
	0603 10 40		— Gladíolos			
	0603 10 50		— Crisântemos	de 15.10.2004 a 31.5.2005	3 090	
				de 15.10.2005 a 31.5.2006	3 180	
				de 15.10.2006 a 31.5.2007	3 270	
				de 15.10.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 31.5	3 360	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1136			Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:	de 15.10.2003 a 14.5.2004	2 000	Isenção
	0603 10 30		— Orquídeas			
	0603 10 80		— Outras flores	de 15.10.2004 a 14.5.2005	2 060	
				de 15.10.2005 a 14.5.2006	2 120	
				de 15.10.2006 a 14.5.2007	2 180	
				de 15.10.2007 a 14.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 14.5	2 240	
09.1115	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004	120 000	Isenção
	ex 0701 90 90	10		de 1.12.2004 a 30.4.2005	123 600	
				de 1.12.2005 a 30.4.2006	127 200	
				de 1.12.2006 a 30.4.2007	130 800	
				de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	134 400	

▼M9

09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.10. a 31.10.	10 600	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11. a 30.11.	27 700	Isenção (1) (2)

▼M9

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12. a 31.12.	31 300	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1. a 31.1.	31 300	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.2. a 28/29.2.	31 300	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.3. a 31.3.	31 300	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.4. a 30.4.	16 500	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.5. a 31.5.2004	4 000	Isenção (1) (2)
				de 1.5. a 31.5.2005 e para cada período seguinte de 1.5. a 31.5.	5 000	Isenção (1) (2)
09.1112	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004	15 000	Isenção (1) (2)
				de 1.11.2004 a 31.5.2005	28 000 (3)	Isenção (1) (2)
				de 1.11.2005 a 31.5.2006	38 000 (4)	Isenção (1) (2)
				de 1.11.2006 a 31.5.2007 e para cada período seguinte de 1.11. a 31.5.	48 000 (5)	Isenção (1) (2)
▼M3						
09.1127	0703 10 11 0703 10 19		Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5.2004	8 240	Isenção
	ex 0709 90 90	50		de 15.2 a 15.5.2005	8 480	
				de 15.2 a 15.5.2006	8 720	
				de 15.2 a 15.5.2007 e para cada período a seguir de 15.2 a 15.5	8 960	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1102	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00		Chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004	1 030	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	1 060	
				de 1.1 a 31.12.2006	1 090	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 120	
09.1106	ex 0704		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados, excepto couve chinesa	de 1.1 a 31.12.2004	515	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	530	
				de 1.1 a 31.12.2006	545	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	560	
09.1109	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.1 a 31.12.2004	206	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	212	
				de 1.1 a 31.12.2006	218	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	224	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1108	0705 11 00		Repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.12.2004	206	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	212	
				de 1.1 a 31.12.2006	218	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	224	
▼M9 _____						
09.1137	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004	5 429 + 85,71 toneladas de peso líquido de 1.5. a 31.5.2004	Isenção ([1]) ([6])
				de 1.11.2004 a 31.5.2005 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.5	6 200	
▼M3 09.1113	0707 00 90		Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004	103	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	106	
				de 1.1 a 31.12.2006	109	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	112	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1138	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.11 a 31.12	500	Isenção ([1]) ([7])
09.1120			Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12.2004	9 270	Isenção
	0709 40 00		— Aipo, excepto aipo-rábano			
	ex 0709 51 00	90	— Cogumelos do género *Agaricus*, excepto os cogumelos de cultura	de 1.1 a 31.12.2005	9 540	
	0709 59 10		— Cantarelos	de 1.1 a 31.12.2006	9 810	
	0709 59 30		— Cepes	de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 080	
	ex 0709 59 90	90	— Outros cogumelos, excepto os cogumelos de cultura			
	0709 70 00		— Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
09.1133	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.10.2003 a 20.4.2004	13 276	Isenção ([1]) ([8])
				para cada período a seguir de 1.10 a 20.4	20 000	
09.1143	ex 0710		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto as ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outras frutas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta* da subposição 0710 80 59	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1125	0711 40 00 0711 51 00 0711 59 00 0711 90 30 0711 90 50 0711 90 80 0711 90 90		Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (excepto frutas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	618 636 654 672	Isenção
09.1126	ex 0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas da subposição 0712 20 00 e excepto olivas da subposição ex 0712 90 90	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 060 2 120 2 180 2 240	Isenção
▼M9 09.1122	0805 10 10 ([12]) 0805 10 30 ([12]) 0805 10 50 ([12]) ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.12.2003 a 31.5.2004 de 1.12.2004 a 31.5.2005 e para cada período seguinte de 1.12 to 31.5	300 000 + 1 133,33 toneladas de peso líquido de 1.5. a 31.5.2004 306 800	Isenção ([1]) ([9])

▼M9

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1130	ex 0805 20 10	05	Tangerinas frescas	de 1.11.2003 a 29.2.2004	120 000	Isenção (1) (10)
				de 1.11.2004 a 28.2.2005 e para cada período seguinte de 1.11. to 28/29.2.	143 700	

▼M3

09.1145	0808 20 90		Marmelos frescos	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1128	0809 10 00		— Damascos frescos	de 1.1 a 31.12.2004	3 605	Isenção (11)
	0809 20		— Cerejas frescas			
	0809 30		— Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12.2005	3 710	
				de 1.1 a 31.12.2006	3 815	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 920	
09.1134	0810 50 00		Kiwis frescos	de 1.1 a 30.4.2004	257,5	Isenção
				de 1.1 a 30.4.2005	265	
				de 1.1 a 30.4.2006	272,5	
				de 1.1 a 30.4.2007 e para cada período a seguir de 1.1 a 30.4	280	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1140	1509		— Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	de 1.1 a 31.12.2004	3 605	Isenção
	1510 00		— Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	de 1.1 a 31.12.2005	3 710	
				de 1.1 a 31.12.2006	3 815	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 920	
09.1147	ex 2001 10 00	90	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12.2004	10 300 toneladas peso líquido escorrido	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600 toneladas peso líquido escorrido	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900 toneladas peso líquido escorrido	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200 toneladas peso líquido escorrido	
09.1142	2002 90		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto tomates inteiros ou em pedaços	de 1.1 a 31.12.2004	2 060	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	2 120	
				de 1.1 a 31.12.2006	2 180	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 240	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12.2004	10 815	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	11 130	
				de 1.1 a 31.12.2006	11 445	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 760	
09.1144	2008 50 61 2008 50 69		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	
09.1146	2008 50 71 2008 50 79		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004	5 150	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	5 300	
				de 1.1 a 31.12.2006	5 450	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	5 600	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1105	ex 2008 50 92	20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
	ex 2008 50 94	20		de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	
09.1148	2008 50 99		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12.2004	7 416	Isenção
	ex 2008 70 98	21	pêssegos em metades (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12.2005	7 632	
				de 1.1 a 31.12.2006	7 848	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	8 064	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1149	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12.2004	103	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	106	
				de 1.1 a 31.12.2006	109	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	112	
09.1123	2009 11 2009 12 00 2009 19		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12.2004	51 500	Isenção ([1])
				de 1.1 a 31.12.2005	53 000	
				de 1.1 a 31.12.2006	54 500	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	56 000	
09.1192	2009 21 00 2009 29		Sumo de toranja (grapefruit)	de 1.1 a 31.12.2004	1 030	Isenção ([1])
				de 1.1 a 31.12.2005	1 060	
				de 1.1 a 31.12.2006	1 090	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 120	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1131	2204 10 19 2204 10 99		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12.2004	98 056 hl	Isenção
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12.2005	100 912 hl	
	2204 21 79			de 1.1 a 31.12.2006	103 768 hl	
	ex 2204 21 80	72 79 80		de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	106 624 hl	
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10 72 79 80				
	ex 2204 21 94	10 30				
	ex 2204 21 98	10 30				
	ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65	10				
	ex 2204 29 75 2204 29 83	10				
	ex 2204 29 84	10 30				
	ex 2204 29 94	10 30				
	ex 2204 29 98	10 30				
	ex 2204 29 99	10				

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1107	ex 2204 21 79	72	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour and Zennata, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol. e em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12.2004	57 680 hl	Isenção
	ex 2204 21 80	72				
	ex 2204 21 83	72		de 1.1 a 31.12.2005	59 360 hl	
	ex 2204 21 84	72		de 1.1 a 31.12.2006	61 040 hl	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	62 720 hl	
▼M9						
09.1150			Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas:	de 1.6. a 30.6.2004	51,5	Isenção
	0603 10 10		— Rosas			
	0603 10 20		— Cravos			
	0603 10 40		— Gladíolos			
	0603 10 50		— Crisântemos			
				de 1.6. a 30.6.2005	53	
				de 1.6. a 30.6.2006	54,5	
				de 1.6. a 30.6.2007 e para cada período seguinte de 1.6. a 30.6.	56	

▼M9

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1118	0810 10 00		Morangos frescos	de 1.4. a 30.4.	100	Isenção

▼M3

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 461 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

►M9 (3) Este volume de contingente é reduzido para 8 000 toneladas de peso líquido do volume total de tomates originários de Marrocos introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2003 a 31 de Maio de 2004, que excedam o volume de 191 900 toneladas de peso.

(4) Este volume de contingente é reduzido para 18 000 toneladas de peso líquido do volume total de tomates originários de Marrocos introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005 que excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais relativos ao número de ordem 09.1104 aplicável durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005 e o volume do contingente pautal adicional relativo ao número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2004 a 31 de Maio de 2005. Para a determinação do volume total importado é admitida uma tolerância máxima de 1 %.

(5) Este volume de contingente é reduzido para 28 000 toneladas de peso líquido do volume total de tomates originários de Marrocos introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006 que excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais relativos aos números de ordem 09.1104 aplicável durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006 e o volume do contingente pautal adicional relativo ao número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2005 a 31 de Maio de 2006. Para a determinação do volume total importado é admitida uma tolerância máxima de 1 %. Estas disposições aplicar-se-ão ao volume de cada contingente pautal complementar previsto em seguida, que será aplicável de 1.11 a 31.5. ◄

(6) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 449 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(7) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 571 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(8) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a:

— 424 euros/tonelada de 1 de Outubro a 31 de Janeiro e de 1 a 20 de Abril, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos,

— durante o período de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplicar-se-á o preço de entrada «OMC» de 413 euros/tonelada que é mais favorável do que o preço de entrada convencional.

Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(9) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(10) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 484 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(11) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*, excepto para cerejas frescas para as quais, de 1 a 20 de Maio, se aplica também a isenção do direito específico mínimo.

►M9 (12) A partir de 1 de Janeiro de 2005, os códigos NC 0805 10 10, 0805 10 30 e 0805 10 50 serão substituídos pelo código NC 0805 10 20 ◄

▼M9

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0105	0705 19 00	— Alfaces (*Lactuca sativa*), frescas ou refrigeradas (com excepção das alfaces repolhudas)	de 1.5. a 31.12.2004	2 060	Isenção
	0705 29 00	— Endívias (*Cichorium* spp.), fresca ou refrigerada, com excepção das endívias *witloof*			
	0706	— Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas			
			de 1.1. a 31.12.2005	3 180	
			de 1.1. a 31.12.2006	3 270	
			para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	3 360	

▼B

ANEXO III

TUNÍSIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1218	0409 00 00		Mel natural	de 1.1 a 31.12	50	Isenção
09.1211	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1213	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	16 800 (1)	Isenção
09.1219	0711 20 10		Azeitonas, conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (2)	de 1.1 a 31.12	10	Isenção
09.1207	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	35 123 (1)	Isenção (3)
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	20 20 10	Preparações e conservas de sardinhas do género *Sardina pilchardus*	de 1.1 a 31.12	100	Isenção

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1215	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 31.12	2 500 (4)	Isenção
09.1220	2003 20 00		Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	5	Isenção
09.1203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damasco, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	5 160	Isenção
09.1217	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1205	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	73 73 73 73	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Coteaux de Tebourba, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, Grand cru Mornag, de teor alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	56 000 hl	Isenção

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1209	2204 10 19 2204 10 99		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12	179 200 hl	Isenção
			Outros vinhos de uvas frescas			
	2204 21 10					
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	73				
		79				
		80				
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10				
		73				
		79				
		80				
	ex 2204 21 94	10				
		30				
	ex 2204 21 98	10				
		30				
	ex 2204 21 99	10				
	2204 29 10					
	2204 29 65					
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				

([1]) Esse volume do contingente será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

▼B

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 71 — e respectivas modificações).

(3) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(4) Esse volume do contingente será aumentado em 1 de Janeiro de 2002 para 2 875 toneladas, em 1 de Janeiro de 2003 para 3 250 toneladas, em 1 de Janeiro de 2004 para 3 625 toneladas e em 1 de Janeiro de 2005 para 4 000 toneladas.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0110	0802 11 90 0802 12 90		Amêndoas, com excepção das amêndoas amargas, com ou sem casca	de 1.1 a 31.12	1 120 (1)	►C1 Isenção ◄ (1)
18.0125	ex 0805 10 80	90	Laranjas, com excepção das frescas	de 1.1 a 31.12	1 680 (1)	Isenção
18.0145	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	2 240 (1)	Isenção (2)

(1) Esse volume da quantidade de referência será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

▼**M15**

ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1712	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado	De 1.6 a 30.6.2010	727	Isenção
				De 15.1.2011 a 30.6.2011 e para cada período seguinte de 15.1 a 30.6	4 000 (1)	
09.1783	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	De 15.11.2010 a 15.5.2011 e para cada período seguinte de 15.11 a 15.5	3 000 (2)	Isenção (3)
09.1784	0805 10 20		Laranjas doces, frescas	De 1.12 a 31.5	36 300 (4)	Isenção (5)
09.1799	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.10.2010 a 30.4.2011	10 000	Isenção
				De 1.10.2011 a 30.4.2012	10 300	
				De 1.10.2012 a 30.4.2013	10 609	
				De 1.10.2013 a 30.4.2014	10 927	
				De 1.10.2014 a 30.4.2015	11 255	
				De 1.10.2015 a 30.4.2016 e para cada período seguinte de 1.10 a 30.4	11 593	

▼**M15**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1796	1006 20		Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	De 1.6 a 31.12.2010	11 667	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	20 600	
				De 1.1 a 31.12.2012	21 218	
				De 1.1 a 31.12.2013	21 855	
				De 1.1 a 31.12.2014	22 510	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	23 185	
09.1797	1006 30		Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	De 1.6 a 31.12.2010	40 833	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	72 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	74 263	
				De 1.1 a 31.12.2013	76 491	
				De 1.1 a 31.12.2014	78 786	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	81 149	
09.1798	1006 40 00		Trincas de arroz	De 1.6 a 31.12.2010	46 667	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	82 400	
				De 1.1 a 31.12.2012	84 872	
				De 1.1 a 31.12.2013	87 418	
				De 1.1 a 31.12.2014	90 041	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	92 742	
09.1785	1702 50 00		Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				Para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000	

▼**M15**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1786	ex 1704 90 99	91 99	Outros produtos de confeitaria sem cacau, de teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	
09.1787	ex 1806 10 30	10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglucose, expressa em sacarose, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 80 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1788	1806 10 90		Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglucose, expressa em sacarose, igual ou superior a 80 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	

▼**M15**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1789	ex 1806 20 95	90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau inferior a 18 %, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010 De 1.1 a 31.12.2011 De 1.1 a 31.12.2012 De 1.1 a 31.12.2013 De 1.1 a 31.12.2014 De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	292 525 551 579 608 638	Isenção
09.1790	ex 1901 90 99	36 95	Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010 De 1.1 a 31.12.2011 De 1.1 a 31.12.2012 De 1.1 a 31.12.2013 De 1.1 a 31.12.2014 De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	583 1 100 1 210 1 331 1 464 1 611	Isenção
09.1791	ex 2101 12 98	92 97	Preparações à base de café, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010 De 1.1 a 31.12.2011 De 1.1 a 31.12.2012 De 1.1 a 31.12.2013 De 1.1 a 31.12.2014 De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	583 1 100 1 210 1 331 1 464 1 611	Isenção

▼**M15**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1792	ex 2101 20 98	85	Preparações à base de chá ou de mate, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1793	ex 2106 90 59	10	Outros xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (excepto xaropes de isoglucose, lactose, glucose e maltodextrina), de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1794	ex 2106 90 98	26 34 53	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

▼**M15**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1795	ex 3302 10 29	10	Outras preparações dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

([1]) A partir de 15 de Janeiro de 2011, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 4 000 toneladas de peso líquido.

([2]) A partir de 15 de Novembro de 2011, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 3 000 toneladas de peso líquido.

([3]) A isenção só se aplica aos direitos *ad valorem*.

([4]) No âmbito deste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões à OMC da União é reduzido a zero caso o preço de entrada não seja inferior a 264 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a União Europeia e o Egipto. Se o preço de entrada de uma remessa for 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % inferior ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

([5]) Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.

▼M11

ANEXO V

JORDÂNIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Quando estiverem indicados códigos NC ex, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.1152	0603 10	Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas	de 1.1. a 31.12.2006	2 000	Isenção
			de 1.1. a 31.12.2007	4 500	
			de 1.1. a 31.12.2008	7 000	
			de 1.1. a 31.12.2009	9 500	
			de 1.1. a 31.12.2010 e para cada período seguinte a partir de 1.1. a 31.12.	12 000	
09.1160	0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho, frescas ou refrigeradas	de 1.1. a 31.12.2006	1 000	Isenção
	0701 90 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	de 1.1. a 31.12.2007	2 350	
			de 1.1. a 31.12.2008	3 700	
			de 1.1. a 31.12.2009	5 000	
09.1163	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	de 1.1. a 31.12.2006 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12., até 31.12.2009	1 000	Isenção
09.1164	0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1. a 31.12.2006	2 000	Isenção [1] [2]
			de 1.1. a 31.12.2007	3 000	
			de 1.1. a 31.12.2008	4 000	
			de 1.1. a 31.12.2009	5 000	

▼M11

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.1165	0805	Citrinos, frescos ou secos	de 1.1. a 31.12.2006	1 000	Isenção (1) (3) (4)
			de 1.1. a 31.12.2007	3 350	
			de 1.1. a 31.12.2008	5 700	
			de 1.1. a 31.12.2009	8 000	
09.1158	0810 10 00	Morangos, frescos	de 1.1. a 31.12.2006	500	Isenção
			de 1.1. a 31.12.2007	1 000	
			de 1.1. a 31.12.2008	1 500	
			de 1.1. a 31.12.2009	2 000	
09.1166	1509 10	Azeite virgem	de 1.1. a 31.12.2006	2 000	Isenção (5)
			de 1.1. a 31.12.2007	4 500	
			de 1.1. a 31.12.2008	7 000	
			de 1.1. a 31.12.2009	9 500	
			de 1.1. a 31.12.2010 e para cada período seguinte a partir de 1.1. a 31.12.	12 000	

(1) A isenção só se aplica aos direitos *ad valorem*.

(2) Para as importações de pepinos do código NC 0707 00 05, efectuadas durante o período de 1 de Novembro a 31 de Maio, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões no âmbito da OMC é reduzido para zero se o preço de entrada não for inferior 44,9 euros por 100 kg de peso líquido, sendo o preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e a Jordânia. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(3) Para as importações de laranjas frescas, doces, do código NC 0805 10 20, efectuadas durante o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões no âmbito da OMC é reduzido para zero se o preço de entrada não for inferior a 26,4 euros por 100 kg de peso líquido, sendo o preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e a Jordânia. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(4) Para as importações de clementinas frescas, do código NC 0805 20 10 (subcapítulo Taric 05), efectuadas durante o período de 1 de Dezembro a finais de Fevereiro, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões no âmbito da OMC é reduzido para zero se o preço de entrada não for inferior a 48,4 euros por 100 kg de peso líquido, sendo o preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e a Jordânia. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(5) A eliminação dos direitos aduaneiros só se aplica às importações comunitárias de azeite não tratado inteiramente obtido na Jordânia e transportado directamente da Jordânia para a Comunidade. Os produtos que não satisfaçam esta condição estarão sujeitos ao direito aduaneiro pertinente estabelecido na pauta aduaneira comum.

▼B

ANEXO VI

SÍRIA

Quantidade de referência

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0080	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	840	Isenção

▼M2

ANEXO VI a

LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adopção do presente regulamento. Quando se trate de um código «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pelo descritivo respectivo.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1171	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	10 000 (1)	Isenção
09.1172	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	 10	Batatas temporãs e as chamadas «batatas novas», frescas ou refrigeradas	de 1.6 a 31.7	20 000 (2)	Isenção
09.1173	ex 0701 90 90	10	As chamadas «batatas novas» frescas ou refrigeradas,	de 1.10 a 31.12	20 000 (2)	Isenção
09.1174	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 000 (1)	Isenção (3)
09.1175	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1176	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	3 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)
09.1177	0709 90 31		Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1178	►C2 0711 20 10 ◄		Azeitonas conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1179	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	6 000	Isenção (3)
09.1180	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	4 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)

▼M2

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1181	0808 10		Maçãs, frescas	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção (3)
09.1182	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1183	0809 20		Cerejas, frescas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1184	0809 30		Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	2 000 (6)	Isenção (3)
09.1185	0809 40		Ameixas e abrunhos, frescos	de 1.5 a 31.8	5 000	Isenção (3)
09.1186	1509 10 1510 00 10		Azeite de oliveira (7)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1187	2002		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 1 000 toneladas.

(2) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 2 000 toneladas.

(3) A concessão aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

(4) A introdução em livre prática de alho está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 9.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

(5) A classificação neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

(6) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 500 toneladas.

(7) A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.

▼**M14**

ANEXO VII

ISRAEL

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de adopção do presente regulamento. Quando forem indicados códigos NC ex, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

Contingentes pautais

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente
09.1361	0105 12 00		Perus vivos de peso não superior a 185 g	De 1.1 a 31.12	129 920 unidades	Isenção
09.1302	0404 10		Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	De 1.1 a 31.12	1 300	Isenção
09.1306	0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 19 10 0603 19 90		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos	De 1.1 a 31.12	22 196	Isenção
09.1341	0603 19 90		Outras flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	De 1.11 a 15.4	7 840	Isenção
09.1300	0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 30.6	33 936	Isenção
09.1304	ex 0702 00 00	07	Tomates-cereja, frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	28 000	Isenção ([1])
09.1342	ex 0702 00 00	99	Tomates, frescos ou refrigerados, excepto tomates cereja	De 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ([1])
09.1368	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção ([1])
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	17 248	Isenção
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado	De 1.1 a 31.12	10 600	70 % do direito específico
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado	De 1.1 a 31.12	5 400	70 % do direito específico
09.1369	0712 90 30		Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	De 1.1 a 31.12	1 200	Isenção

▼**M14**

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente
09.1323	0805 10 20 ex 0805 10 80	 10	Laranjas, frescas	De 1.1 a 31.12	224 000	Isenção (1) (2)
09.1370	ex 0805 20 10 ex 0805 20 50	05 07, 37	Clementinas, mandarinas e *wilkings*, frescas	De 1.1 a 31.12	40 000	Isenção (1)
09.1371	ex 0805 20 10 ex 0805 20 50	05 07, 37	Clementinas, mandarinas e *wilkings*, frescas	De 15.3 a 30.9	15 680	Isenção (1)
09.1397	0807 19 00		Melões, frescos, excepto melancias	De 1.1 a 31.5.2010 Para cada período seguinte de 1.8 a 31.5	15 000 30 000	Isenção
09.1398	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.1 a 30.4.2010 Para cada período seguinte de 1.11 a 30.4	3 333 5 000	Isenção
09.1372	1602 31 19 1602 31 30		Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de peruas e de perus, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves, excepto as que contenham exclusivamente carne de peru não cozida Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de peruas e de perus, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	De 1.1 a 31.12	5 000	Isenção
09.1373	1602 32 19 1602 32 30		Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de galos e de galinhas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves, excepto não cozidas Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de galos e de galinhas, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	De 1.1 a 31.12	2 000	Isenção

▼**M14**

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente
09.1374	1704 10 90		Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, sem cacau, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1375	1806 10 20 1806 10 30 1806 10 90 1806 20		Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	De 1.1 a 31.12	2 500	85 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1376	1905 20 30 1905 20 90		Pão de especiarias, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %	De 1.1 a 31.12	3 200	70 % do direito específico
09.1377	2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	De 1.1 a 31.12	784	Isenção
09.1378	ex 2008 70 71	10	Fatias de pêssegos, fritas em óleo, sem adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	De 1.1 a 31.12	112	Isenção
09.1331	2009 11 2009 12 00 2009 19		Sumo (suco) de laranja do qual,	De 1.1 a 31.12	35 000	Isenção

▼**M14**

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente
09.1333	ex 2009 11 11	10	Sumo (suco) de laranja, em recipientes de 2 l ou menos	De 1.1 a 31.12	21 280	Isenção
	ex 2009 11 19	10				
	ex 2009 11 91	10				
	ex 2009 11 99	11, 19				
		92, 94				
	ex 2009 12 00	10				
	ex 2009 19 11	11, 19				
	ex 2009 19 19	11, 19				
	ex 2009 19 91	11, 19				
	ex 2009 19 98	11, 19				
09.1379	ex 2009 90 21	40	Misturas de sumos (sucos) de citrinos	De 1.1 a 31.12	19 656	Isenção
	ex 2009 90 29	20				
	ex 2009 90 51	30				
	ex 2009 90 59	39				
	ex 2009 90 94	20				
	ex 2009 90 96	20				
	ex 2009 90 98	20				
09.1380	2204		Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	De 1.1 a 31.12	6 212 hl	Isenção ([3])
09.1399	3505 20		Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	De 1.1 a 31.12	250	Isenção

([1]) A isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*.

([2]) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões à OMC é reduzido a zero no período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, caso o preço de entrada seja inferior a 264 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de uma remessa for 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % inferior ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

([3]) Para mostos de uvas abrangidos pelos códigos NC 2204 30 92, 2204 30 94, 2204 30 96 e 2204 30 98, a isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*.

▼M7

ANEXO VIII

CISJORDÂNIA E FAIXA DE GAZA

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como tendo valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC existentes quando da adopção do presente regulamento. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação do contingente	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1383	0409 00 00	Mel natural	de 1.1 a 31.12.2005	500	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	750	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000	
09.1382	0603 10	Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 250	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 500	
09.1384	0712 31 00 0712 32 00 0712 33 00 0712 39 00	Cogumelos, orelhas-de-Judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas, secos	de 1.1 a 31.12	500	Isenção
09.1385	0806 10 10	Uvas frescas de mesa	de 1.2 a 14.7.2005	1 000	Isenção
			de 1.2 a 14.7.2006	1 500	
			de 1.2 a 14.7.2007 e para cada período seguinte de 1.2 a 14.7	2 000	
09.1381	0810 10 00	Morangos frescos	de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 680	Isenção
			de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 500	
			de 1.11.2006 a 31.3.2007 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.3	3 000	

▼M7

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação do contingente	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1386	1509 10	Azeite virgem	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 500	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	3 000	

PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0310	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12.2004 a 31.3.2005	1 750	Isenção ([1])
				de 1.12.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.12 a 31.3	2 000	
18.0320	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 15.1 a 30.4	3 000	Isenção
18.0330	ex 0709 60		Frutos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
	0709 60 10		Pimentos doces			
	0709 60 99		Outros			
18.0340	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 28/29.2	300	Isenção ([1])
18.0350	0805 10 20		Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	25 000	Isenção ([1])
	ex 0805 10 80	10				
18.0360	ex 0805 20 10	05	Mandarinas, compreendendo tangerinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	de 1.1 a 31.12	500	Isenção ([1])
	ex 0805 20 30	05				
	ex 0805 20 50	07, 37				
	ex 0805 20 70	05				
	ex 0805 20 90	05, 09				

▼M7

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0370	ex 0805 50 10	10	Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*), frescos	de 1.1 a 31.12	800	Isenção ([1])
18.0380	0807 19 00		Melões (excluindo melancias), frescos	de 1.11 a 31.5	10 000	Isenção

([1]) A isenção aplica se apenas ao direito *ad valorem*.

▼M12

ANEXO IX

TURQUIA

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.0202	0701 90	Batata, fresca ou refrigerada, excepto a batata-semente	de 1.1 a 31.12	2 500	Isenção
09.0211	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 14.2	2 000	Isenção
09.0213	0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.5 a 14.1	1 000	Isenção
09.0215	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.3 a 30.11	500	Isenção ([1])
09.0204	0806 10 10	Uvas frescas de mesa	de 1.5 a 17.6 e de 1.8 a 14.11	350	Isenção ([1])
09.0217 ([2])	0807 11 00	Melancias, frescas	de 16.6 a 31.3	16 500	Isenção
09.0219		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, de teor de açúcar superior a 13 %, em peso:	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
	0811 10 11	Morangos			
	0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	0811 90 19	Outras, excepto frutas e nozes, tropicais			

▼M12

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.0206	1509 10 90	Outros azeites de oliveira, virgens	de 1.1 a 31.12	100	7,5 % *ad valorem*
09.0221		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	de 1.1 a 31.12	8 900	Isenção
	2002 10	Inteiros ou em pedaços			
	2002 90 11 2002 90 19	Outros, de teor, em peso, de matéria seca inferior a 12 %:			
09.0207 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excluindo os tomates inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 12 %	de 1.1 a 30.6	15 000 de teor, em peso, de matéria seca, entre 28 % e 30 % (3)	Isenção
09.0209 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excluindo os tomates inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 12 %	de 1.7 a 31.12	15 000 de teor, em peso, de matéria seca, entre 28 % e 30 % (3)	Isenção
09.0208	2007 10 10 2007 91 10 2007 91 30 2007 99 20 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35 2007 99 39 2007 99 55 2007 99 57	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas	de 1.1 a 31.12	1 750	33 % do direito específico

▼M12

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
09.0223	2007 91 30	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, excepto preparações homogeneizadas, de citrinos, de teor de açúcar superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0225	2007 99 39	Outras preparações de frutas, obtidas por cozimento, de teor de açúcar superior a 30 %, em peso, excepto preparações homogeneizadas	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0212	2008 30 19 2008 50 19 2008 50 51 2008 50 92 2008 50 94 2008 60 19 2008 70 19 2008 70 51 2008 80 19	Citrinos, damascos, cerejas, pêssegos, incluídas as nectarinas, e morangos, preparadas ou conservadas de outro modo	de 1.1 a 31.12	2 100	Isenção ([1])
09.0214	2009 11 11 2009 11 91 2009 19 11 2009 19 91 2009 29 11 2009 29 91 2009 39 11 2009 39 51 2009 39 91 2009 61 90 2009 69 11 2009 69 79 2009 69 90 2009 80 11 2009 80 34 2009 80 35 2009 80 61 2009 80 85 2009 80 86	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool:	de 1.1 a 31.12	3 400	33 % do direito específico

▼M12

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Taxa dos direitos do contingente
	2009 90 11 2009 90 21 2009 90 31 2009 90 71 2009 90 92 2009 90 94				

([1]) A isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*.

([2]) A aplicação deste contingente pautal está suspensa pelo Regulamento (CE) n.º 1506/98 (JO L 200 de 16.7.1998, p. 1).

([3]) Para a gestão destes contingentes pautais comunitários, às importações de produtos que não tenham um teor, em peso, de matéria seca de 28-30 % são aplicáveis os coeficientes seguintes:

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

▼M6

▼B

ANEXO XII

Certificado de denominação de origem referido no n.º 1 do artigo 3.º

<table>
<tr><td colspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país):</td><td>2. N.º</td><td>00000</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2"></td><td colspan="2">3. Nome da autoridade que garante a denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">4. Destinatário (nome, endereço completo, país):</td><td colspan="2">5.
CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Meio de transporte:</td><td colspan="2" rowspan="2">7. Denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Local de descarga:</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes</td><td>10. Peso bruto</td><td>11. Litros</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="4">12. Litros (por extenso):</td></tr>
<tr><td colspan="4">13. Visto da autoridade emissora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">14. Carimbo aduaneiro:</td><td colspan="2">(Ver a tradução no n.º 15)</td></tr>
<tr><td colspan="4">15. Certifica-se que o vinho descrito no presente certificado é vinho produzido na zona de e é reconhecido pela legislação argelina/marroquina/tunisina como vinho com a denominação de origem «.....».
O álcool acrescentado a este vinho é álcool de origem vínica.</td></tr>
<tr><td colspan="4">16. (1)</td></tr>
</table>

(1) Espaço reservado a informações complementares fornecidas no país de exportação.

▼B

ANEXO XIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

PARTE A

Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	N.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo IX
Anexo II	Anexo VII — Parte A
Anexo III	Anexo V — Parte A
Anexo IV	Anexo II — Parte A
Anexo V	Anexo XI — Parte A
Anexo VI	Anexo IV — Parte A
Anexo VII	Anexo III — Parte A
Anexo VIII	Anexo I
Anexo IX	Anexo X — Parte A
Anexo X	Anexo VIII — Parte A
Anexo XI	Anexo XII

PARTE B

Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 2.º	Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º
n.º 1 do artigo 5.º	Artigo 7.º
n.º 2 do artigo 5.º	N.ºs 3 e 4 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Anexo	Anexo VI e parte B dos Anexos II a V, VII, VIII, X e XI